



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	27.105 - UENF
Assunto:	Com base no que prevê a Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente realizou o seguinte pedido: “cópia das propostas orçamentárias e plano de aplicação da UENF para os exercícios 2020, 2021 e 2022”.
Resposta:	Diante do pedido realizado, a entidade demandada não mediu esforços para conceder os dados solicitados, fornecendo-os através da juntada de anexos, em fase singular e primeira instância. Todavia, os arquivos em excel fornecidos em primeira instância, através do próprio sistema e-SIC.RJ, não foram passíveis de exame, aparentemente, por estarem “corrompidos”, de tal forma que, inobstante os esforços compelidos, o requerente não obteve êxito total no seu pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	24/08/2022 10:19:06
Ementa:	Opina-se pelo provimento do presente pedido de acesso à informação, para que seja fornecido ao requerente às informações solicitadas faltantes, em formato excel devidamente tratado e, para fins de evitar novas intercorrências, também, em formato pdf, ressalvadas às hipóteses de restrição legal, sendo certo que, nem no âmbito desta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) foi possível a análise dos arquivos dispostos, mesmo após diversas tentativas.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como uma regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser substanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. Com base no mencionado princípio, em 22 de julho de 2022, o requerente ingressou com o pedido de acesso à informação, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado, nos seguintes termos: “cópia das propostas orçamentárias e plano de aplicação da UENF para os exercícios 2020, 2021 e 2022”.

1.3. Diante de tal pedido, no curso do processo, em fase singular e primeira instância, à entidade demandada forneceu ao requerente os dados solicitados, por meio de anexos juntados diretamente no sistema e-SIC-RJ, parte em pdf e parte em formato excel.

1.4. Por conseguinte, a despeito dos esforços esboçados pela demandada, o requerente não logrou êxito na tentativa de abrir parte dos documentos encaminhados, destaque-se, no que diz respeito a aqueles em formato excel fornecidos em primeira instância. Pelo que, decidiu instar à entidade demandada a segunda instância, no entanto, nesta, não teve sequer seu recurso pelo reencaminhamento das informações conhecido, sob o argumento de que “as informações foram fornecidas em formato amplamente conhecido (excel), podendo ser aberto por qualquer suite de aplicativos, gratuitos inclusive, ou até mesmo por visualizador online”.

1.5. Diante disso, em 24 de agosto de 2022, foi interposto pelo requerente recurso que neste ato se decide, perante a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma que se passa a expor: “utilizei o site sugerido. em anexo o que apareceu após o pedido de conversão: ficheiro corrompido. Favor reenviar os arquivos em pdf como já solicitado ou enviar arquivos não corrompidos.”.

1.6. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar o previsto no art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), que, no presente caso, deve ser analisado juntamente com o previsto nos arts. 3, 12 e 13 do Decreto nº 46.475/2018, posto que, ao valer-se do canal de atendimento e-SIC, o requerente, na forma determinada pela lei, preencheu formulário padrão, de forma específica, clara e precisa, visando buscar junto à entidade demandada nada mais do que o acesso a informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por esta.

1.7. Frise-se, ainda, que o requerente não solicitou informação de forma genérica, desproporcional, desarrazoada ou tão pouco que demandasse trabalho adicional à Entidade Demandada, o que coaduna-se com o disposto no 14º do Decreto nº 46.475/2018.

1.8. É certo, porém, que em momento algum a entidade demandada negou ao requerente o acesso a informação solicitada, o que houve foi uma intercorrência, infelizmente, passível de se ocorrer, mas de fácil de correção, principalmente considerando a boa fé que a demandada vem demonstrando, desde o início, em tentar satisfazer o requerente, muito embora sem êxito e que, acredita-se, ainda permaneça.

1.9. Neste diapasão, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe "(...) A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)", por intermédio de e-mail encaminhado à UOS da entidade demandada, em 25 de agosto de 2022.

1.10. Diante de tal rogativa, em 26 de agosto de 2022, a entidade demandada, mais uma vez demonstrando interesse em satisfazer o pedido de acesso à informação em questão, encaminhou ao requerente, com cópia a esta OGE, e-mail contendo às informações almejadas.

1.11. De todo o exposto, haja vista a que às informações solicitadas foram providenciadas e fornecidas ao requerente pela entidade demandada, opinamos pela perda de objeto do presente recurso.

## 2. PARECER

Deste modo, considerando que a resposta foi disponibilizada nos termos do pedido formulado pelo requerente, dentro do prazo da instrução do recurso, opina-se pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2022.

### PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

### LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DE OBJETO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 27.105, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2022.

### AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 26/08/2022, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 26/08/2022, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 26/08/2022, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **38577872** e o código CRC **899B28B7**.